



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2026**  
(Do Senhor Rodrigo Rollemberg)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estabelecer tratamento diferenciado às cooperativas e às associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos procedimentos de contratação dos serviços públicos de coleta seletiva, e atualizar remissão à legislação de licitações e contratos administrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estabelecer tratamento diferenciado às cooperativas e às associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos procedimentos de contratação dos serviços públicos de coleta seletiva, e atualizar remissão à legislação de licitações e contratos administrativos.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.....

.....

§ 1º-A Nos procedimentos licitatórios destinados à contratação dos serviços públicos de coleta seletiva de resíduos recicláveis e reutilizáveis, os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão assegurar tratamento diferenciado às cooperativas e às associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e os princípios da eficiência, da economicidade, da sustentabilidade ambiental e da inclusão socioproductiva.

Apresentação: 06/07/2026 16:19:48.637 - Mesa

PL n.3488/2026



\* C D 2 6 0 0 5 5 9 1 1 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 06/07/2026 16:19:48.637 - Mesa

PL n.3488/2026

§ 1º-B O tratamento diferenciado previsto no § 1º-A poderá compreender:

I – reserva de lotes, regiões ou parcelas do objeto contratual exclusivamente destinados às cooperativas e associações de catadores;

II – contratação exclusiva das cooperativas e associações quando houver viabilidade técnica e operacional;

III – divisão do objeto licitado em lotes que possibilitem a efetiva participação das organizações de catadores;

IV – critérios de julgamento, adotados na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que valorizem a inclusão social, a geração de trabalho e renda, a reciclagem e a economia circular.

§ 1º-C Na impossibilidade técnica de adoção do tratamento diferenciado previsto nesta Lei, o gestor público deverá apresentar justificativa técnica circunstanciada, fundamentada em estudo técnico preliminar específico, que integrará obrigatoriamente o processo administrativo da contratação.

§ 1º-D Os editais de licitação destinados à contratação dos serviços de coleta seletiva deverão conter cláusulas específicas destinadas a assegurar a participação das cooperativas e associações de catadores, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º-E O disposto nos §§ 1º-A a 1º-D não afasta a prioridade de contratação e a dispensa de licitação de que tratam, respectivamente, o § 1º e o § 2º deste artigo, nem as demais hipóteses de contratação direta previstas em lei.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos da alínea "j" do inciso IV do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)

Art. 3º O inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

IV – o incentivo à criação, ao desenvolvimento, à estruturação, ao fortalecimento institucional e à capacitação de cooperativas ou de outras formas de



\* C D 2 6 0 0 5 5 9 1 1 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como à sua participação prioritária nos sistemas públicos de coleta seletiva;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos representou um dos maiores avanços da legislação ambiental brasileira ao reconhecer os catadores de materiais recicláveis como agentes fundamentais para a implementação da coleta seletiva, da reciclagem e da economia circular.

Desde sua promulgação, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, estabeleceu como um de seus objetivos a integração das cooperativas e associações de catadores às ações desenvolvidas pelo poder público, reconhecendo sua contribuição ambiental, econômica e social.

O art. 7º da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece como objetivo da política pública a integração dos catadores nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

O art. 8º inclui entre seus instrumentos o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores.

Por sua vez, o art. 36, § 1º, determina que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana priorizará a organização e o funcionamento das cooperativas e associações de catadores, bem como sua contratação.

Apesar desse importante avanço legislativo, observa-se que, passados mais de quinze anos da promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a prioridade estabelecida pelo legislador não tem sido suficiente para assegurar a efetiva participação das organizações de catadores nos procedimentos licitatórios destinados à execução dos serviços públicos de coleta seletiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Em diversas unidades da Federação, editais de licitação têm sido estruturados de forma concentrada, contemplando grandes áreas geográficas e elevados requisitos de capacidade operacional, econômica e financeira, circunstâncias que acabam restringindo ou inviabilizando a participação das cooperativas e associações de catadores.

Como consequência, empresas privadas passam a executar atividades historicamente desenvolvidas pelas organizações de catadores, reduzindo oportunidades de geração de trabalho e renda, enfraquecendo a economia solidária e afastando a Política Nacional de Resíduos Sólidos de seus objetivos originais.

A presente proposição busca conferir efetividade ao comando previsto no art. 36 da Lei nº 12.305/2010, estabelecendo mecanismos objetivos de tratamento diferenciado nos procedimentos licitatórios relacionados à coleta seletiva.

A proposta inspira-se no sucesso das políticas públicas de tratamento favorecido previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, que possibilitaram significativa ampliação da participação das micro e pequenas empresas nas compras públicas brasileiras, sem afastar os princípios constitucionais da isonomia, da eficiência e da competitividade.

No caso das cooperativas e associações de catadores, a medida encontra fundamento adicional no relevante interesse público decorrente da inclusão socioprodutiva de trabalhadores historicamente vulnerabilizados, da ampliação das taxas de reciclagem, da redução dos resíduos destinados aos aterros sanitários, da mitigação das emissões de gases de efeito estufa e do fortalecimento da economia circular.

Assim, propõe-se que os procedimentos licitatórios destinados à contratação da coleta seletiva contemplem mecanismos concretos que assegurem a efetiva participação das organizações de catadores, permitindo a reserva de lotes, a divisão do objeto, a contratação exclusiva quando tecnicamente viável e a obrigatoriedade de justificativa técnica quando tais mecanismos não forem adotados.

O tratamento diferenciado ora proposto é complementar e não afasta a prioridade de contratação das organizações de catadores nem a dispensa de licitação já asseguradas pelo art. 36, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.305, de 2010, e pela alínea "j" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Busca-se conferir efetividade a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

essas garantias nas hipóteses em que o titular opte pela via licitatória, notadamente diante da prestação regionalizada dos serviços, mediante o parcelamento do objeto em lotes compatíveis com a capacidade operacional das cooperativas e das associações.

Aproveita-se, ainda, o ensejo para atualizar a remissão constante do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.305, de 2010, que indica o inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, diploma integralmente revogado desde 30 de dezembro de 2023. A nova redação proposta remete à alínea "j" do inciso IV do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em consonância com o art. 39, inciso I, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conferindo-se atualidade e segurança jurídica ao texto legal. Na mesma linha, explicita-se que os critérios de julgamento a que se refere o inciso IV do § 1º-B ora proposto serão adotados na forma da Lei nº 14.133, de 2021, em harmonia com o rol estabelecido em seu art. 33.

Registre-se, por fim, que a proposição não cria despesa obrigatória nova nem renúncia de receita para a União, limitando-se a disciplinar a forma de contratação de serviços já existentes e custeados pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Por essa razão, não incidem as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nem do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A presente proposição fortalece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, promove a inclusão social, estimula o desenvolvimento sustentável, amplia a eficiência da gestão pública e prestigia milhares de trabalhadores que, há décadas, desempenham papel essencial na gestão ambiental brasileira.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2026.

**Deputado RODRIGO ROLLEMBERG**  
**PSB/DF**

